TC 556/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de vigilância/segurança patrimonial armada. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.051ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, apesar de procedentes as alegações, considerando a revogação do certame em questão, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ocorrida em 28.02.2019, em declará-la prejudicada a análise do mérito pela perda superveniente do objeto e o desaparecimento do interesse de agir da representante no curso do processado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência das Usinas de Asfalto, que informe a esta Corte se o objeto do presente processo foi licitado via outro procedimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por RUBY SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico 04/SMSUB/SPUA/2018, processado no âmbito da Superintendência das Usinas de Asfalto- SPUA, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada nos postos de trabalho designados pela Superintendência.

A Representante apresentou, resumidamente, três questões para requerer a Suspensão Cautelar do Certame em referência, a saber:

1) o número de oferta de compra do Edital em apreço não havia sido publicado no DOC;

2) não havia sido concedido prazo adequado para abertura da Sessão do Pregão;

3) foi concedido prazo restritivo para adequação das propostas no site da BEC-SP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer primeiro, consignou que a Representação não preenchia os requisitos normativos para seu regular conhecimento, previstos no artigo 55[1] do Regimento Interno desta Corte, haja vista a ausência das cópias do Edital e do Estatuto/Contrato Social da Empresa (peça 01).

Já no mérito, entendeu procedentes as alegações constantes dos itens 1, 2 e 3 do petitório.

Consubstanciado no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, determinei "ad cautelam" a Suspensão do referido Pregão, na fase em que se encontrava, considerando que, conforme informação constante dos autos, o Certame em causa já se encerrara, decisão essa referendada na 3019ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de janeiro p.p.

Oficiados o Secretário e a Superintendente e intimado o Pregoeiro encaminharam os seus esclarecimentos, peças 16 e 28, que, levados à

[1] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

análise dos Órgãos Técnicos desta Casa, tiveram ratificada a conclusão pela procedência das alegações, como segue:

1 - Número de oferta de compra do Edital não havia sido publicado no DOC:

A Representante alegou que o número da oferta de compra não foi publicado no Diário Oficial, com o intuito de evitar a participação ampla e irrestrita de licitantes.

A Pasta sustentou que a abertura do Pregão Eletrônico 04/SMSUB/SPUA/2018 foi devidamente publicada em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e disponibilizada na íntegra na Internet, nas plataformas BEC e e-Negócios.

Em suas análises, os Órgãos Técnicos observaram que a divulgação do número da oferta de compra, dado essencial para que o Licitante possa ter acesso à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, site onde foi realizada a negociação de preços, ocorreu somente no dia 10/01/2019, quatro dias antes da abertura da Sessão, 14.01.2019, prejudicando o acesso à informação por parte dos interessados, concluindo, assim, por sua procedência.

2 - Não havia sido concedido prazo adequado para abertura da Sessão do Pregão:

A Representante apontou que em 10 de janeiro, data limite para a realização de vistorias, foi publicada a retificação do Edital, quatro dias da data agendada para a abertura da Sessão, 14 de janeiro, sem a devolução de prazo para adequação das propostas.

A Pasta informou que, após a divulgação, foram feitas alterações no Edital, de ordem formal, que, em tese, não impactariam no conteúdo das propostas das licitantes, sendo desnecessária a devolução de prazo, na forma do artigo 20 do Decreto 5.450/05. Acresceu que as alterações foram registradas no sistema BEC em 07/01/2019 e não em 10/01/2019, conforme argumentou a Representante.

As análises dos Órgãos Técnicos constataram que houve alteração em dois pontos: acréscimo na quantidade de postos de trabalho e reajuste de preços ajustados após 1(um) ano de contrato. Tais alterações editalícias afetariam a formulação das propostas, não se tratando apenas de aspectos formais, e ensejariam a reabertura do prazo estabelecido no artigo 17, § 4º, do Decreto 5.450/05[2], motivo pelo qual concluíram por sua procedência.

3 - Foi concedido prazo restritivo para adequação das propostas no site da BEC-SP:

[2] § 4º - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

A Representante sustentou que o Pregoeiro forneceu exíguo prazo para ajustamento da proposta e envio da planilha, inferior ao legalmente previsto.

A Pasta argumentou que o Edital foi taxativo ao mencionar que os licitantes deveriam enviar a proposta e planilhas atualizadas imediatamente após serem convocados no chat, de modo que, não há que se falar em concessão de prazo insuficiente para apresentar proposta, uma vez que se pressupõe que a Licitante ofertou lances de forma simultânea com a atualização da planilha. Sustentou que o Pregoeiro agiu respeitando o Princípio da Igualdade, uma vez que concedeu o mesmo prazo para todas as empresas participantes da Licitação, inclusive para a Representante na ordem de classificação e para vencedora do Certame. Esclareceu que a Sessão somente foi suspensa para o almoço após o recebimento da proposta e planilha através do sistema BEC. Entendeu, por fim, que a Vencedora não foi beneficiada com prazo diverso do concedido à Representante.

Os Órgãos Técnicos entenderam que, não obstante a legislação não explicite prazo mínimo para a adequação das propostas após o encerramento da fase de negociação, a suspensão do Certame para almoço, pelo período de aproximadamente uma hora, depois de já iniciada a etapa de aceitabilidade das propostas, gerou desequilíbrio nas condições de disputa dos licitantes, atribuindo maior prazo para atualização da proposta às empresas que apresentaram a planilha e demais documentos após aquela pausa, em violação ao princípio da isonomia, concluindo pela parcial procedência da alegação da Representante.

Na sequência, por meio do Ofício 484/SMSUB/GAB/CHG/2019, peça 54, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou documentos e encaminhamentos internos que resultaram na Revogação do Certame, com fundamento na Súmula 473[3] do Supremo Tribunal Federal, nos artigos 49[4], "caput", da Lei Federal 8.666/93 e 18[5], inciso VII do Decreto 44.279/03, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) em 28 de fevereiro de 2019.

Uma vez mais provocada, a AJCE opinou pela perda superveniente do objeto da Representação, destacando os termos da Instrução 02/2015 no caso de instauração de nova licitação com o mesmo objeto (peças 59, 60 e 61).

A PFM entendeu que a Representação deve ser julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto (peça 63).

[3] **STF Súmula 473 -** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[4] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[5] Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas. § 1º - Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes. § 2º - Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo: (...) VII - anular e revogar licitações;

A SG opinou pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do Certame (Peça 59).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir dela que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e a regularidade do Certame em questão e, então, determinar sua suspensão e correção das falhas indicadas.

Não obstante procedentes as alegações, considerando a revogação do Certame em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 28.02.2019, dou por prejudicada a análise do mérito da Representação, pela perda superveniente do seu objeto e o desaparecimento do interesse de agir da Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58[6] do Regimento Interno deste Tribunal, determinando que a Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Superintendência das Usinas de Asfalto, informe se o objeto do presente processo foi licitado via outro procedimento.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

[6] Art. 58. O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.